



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600455-73.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE

Recorrido: TAPEJARA MINHA TERRA, MEU ORGULHO!

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATOS DIVULGADOS EM REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. CRÍTICA ÁCIDA. PREVALECIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAPEJARA SEGUINDO EM FRENTE contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** seu pedido de direito de resposta, pois entendeu que os fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculados pela recorrida nas redes sociais Instagram e Facebook não eram sabidamente inverídicos. (ID 45739106)

Irresignada, a recorrente alega que: a) logo após o debate eleitoral realizado pela Rádio Tapejara no dia 16/09/2024, a representada começou a produzir Cards e divulgar nas redes sociais, informações inverídicas; b) a parte representada divulgou de forma reiterada notícias falsas acerca das câmeras de videomonitoramento durante o horário eleitoral gratuito; c) “a Coligação representada em suas alegações tenta incutir a ideia de que foi o candidato Evanir Wolff, ora Prefeito Municipal que não “quis” adquirir o sistema de videomonitoramento, enquanto que a verdade dos fatos, gera em torno de que a empresa vencedora da licitação 119/2020 declinou de sua obrigação, fazendo a desistência da licitação”. (ID 45739114)

Com contrarrazões (ID 45739118), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, o recorrido declarou que “Quando o Big assumiu a prefeitura, tínhamos 64 câmeras de videomonitoramento licitadas, e ele revogou o pregão.” A revogação do pregão ocorreu, conforme demonstra o documento do ID 4573901, logo não é caso de afirmação sabidamente falsa.

Vale frisar que, a crítica, mesmo que ácida, como no caso em tela, não pode ser confundida com divulgação de informações difamatórias ou sabidamente inverídicas, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, assegura o direito de crítica, inclusive em relação a candidatos, principalmente no período eleitoral. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser concedido direito de resposta ao candidato Alexandre Ramagem Rodrigues, em virtude de postagem realizada por Eduardo da Costa Paes do conteúdo de entrevista concedida ao Globonews e replicada nas redes sociais Instagram e Facebook.

2. O direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97 é assegurado para o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que o teor da postagem contendo crítica, ainda que ácida, não extrapola a liberdade de expressão.

4. Prevalência do interesse público e da liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente a divulgação de fatos e opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

5. Desprovemento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060003596/RJ, Relator(a) Des. Rafael Estrela Nobrega, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 555, data 19/09/2024). (g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG